

REVISTA

# SABERES *da* AMAZÔNIA

CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL. 6 | N. 12

JANEIRO - DEZEMBRO 2021 | ISSN: 2448-0576



## Globalização e a Transnacionalidade Ambiental

### Globalization and the Environmental Transnationality

Leandro Vinicius Fernandes de Freitas<sup>1</sup>

Heloise Siqueira Garcia<sup>2</sup>

#### Resumo

Esta pesquisa visa aprofundar a compreensão do fenômeno da globalização e seu impacto no meio ambiente, bem como analisar a evolução da transnacionalidade ambiental e o crescente nível de conscientização pública em relação às questões ambientais. Além dos desafios ambientais globais, busca-se encontrar soluções que abranjam todos os Estados, já que a questão ambiental não conhece fronteiras. Esse fenômeno também exerce uma influência significativa sobre a política e a tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo redes e alianças transnacionais capazes de influenciar governos e empresas na adoção de práticas mais sustentáveis e responsáveis. A pesquisa é focada na área do conhecimento das Ciências sociais aplicadas, com o estudo na sociedade e na coletividade. Além disso, o estudo se adere à linha de pesquisa do Programa de pós-graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”. O resultado deste artigo utilizou o método indutivo de pesquisa e dividido em três partes.

**Palavras-chave:** Globalização; Transnacionalidade; Meio Ambiente.

#### Abstract

This research aims to deepen the understanding of the phenomenon of globalization and its impact on the environment, as well as to analyze the evolution of environmental transnationality and the growing level of public awareness in relation to environmental issues. In addition to global environmental challenges, efforts are being made to find solutions that are open to all states, as the environmental issue knows no borders. This phenomenon

---

1 Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com apoio da Bolsa Proex-CAPES. Graduando em Administração na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Graduado em Direito na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2019). Pesquisador atuante nas áreas de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Endereço eletrônico: leandroviniciusfreitas@gmail.com

2 Doutora em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Doutora em Derecho pela Universidade de Alicante – Espanha. Pós-doutoranda com bolsa concedida pela CAPES. Mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante – Espanha. Pós-graduada em Direito Previdenciário e do Trabalho pela UNIVALI; e em Ensino e Tutoria a Distância pela Faculdade AVANTIS. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; e dos cursos de Direito do Centro Universitário Uniavan e da Faculdade Sinergia. Advogada. Email: heloise.sg@gmail.com

also exerts a significant influence on policy and decision-making regarding the environment, establishing transnational networks and alliances capable of influencing government and companies to adopt more thoughtful and responsible practices. social, with the study in society and in the collectivity. In addition, the study adheres to the line of research of the Graduate Program in Legal Science at UNIVALI “State, Transnationality and Sustainability”. The result of this article used the inductive method of research and divided into three parts.

**Keywords:** Globalization; Transnationality; Environment.

### **Introdução**

A Transnacionalidade tem como base o processo pelo qual os fenômenos sociais, políticos, econômicos e culturais ultrapassam as fronteiras nacionais e se tornam cada vez mais interconectados a nível global. A singelo exemplo são as corporações transnacionais, que hoje têm um papel cada vez mais importante na economia global, enquanto as políticas internacionais estão cada vez mais influenciadas por atores não-estatais.

Com isso interesses globais se colocam em um novo patamar de atenções, contudo, a morosidade para executar seus planejamentos demora anos, por toda questão política e de interesse da comunidade internacional para debater e instrumentalizar diretrizes viáveis.

No contexto geral, a pesquisa se habilita a compreender a globalização e as transformações políticas e sociais e a preocupação comum entre diversos Estados-Nações, com medidas históricas para o manejo e evolução legislativa global para frear o aquecimento global e a degradação ambiental.

O problema da pesquisa indaga a seguinte pergunta: Como a cooperação transnacional pode promover a proteção ambiental em face dos desafios globais?

A escolha para a investigação do tema de pesquisa se da pela realização do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” e também das pesquisas de dissertação do autor.

A delimitação do tema, assim como a pergunta problema formulada, sobre a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender o papel da globalização e a transnacionalidade ambiental no compartilhamento da defesa ambiental global e seus desafios.

Ainda, os objetivos específicos são verificar o conceito de transnacionalidade; os movimentos em proteção ao meio ambiente; e a evolução dos tratados e convenções internacionais que visam a proteção global do meio ambiente.

A pesquisa é focada na área do conhecimento das Ciências sociais aplicadas, já que foca o estudo na sociedade e na coletividade. Além disso, o estudo se adere à linha de pesquisa do Programa de pós-graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”.

O resultado deste artigo utilizou o método indutivo de pesquisa, no qual se partiu de ideias particulares: a globalização, o meio ambiente e a transnacionalidade, para assim, compreender a ideia geral da pesquisa a correlação da transnacionalidade ambiental e como ela vem colaborando para uma popularização de valorização e engajamento internacional para a proteção do meio ambiente.

A pesquisa foi operacionalizada pelas técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme apresentado por Pasold<sup>3</sup>.

Com base em fontes bibliográficas e na análise de órgãos e especialistas de referência na área temática, a pesquisa apresenta a transnacionalidade ambiental e a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente.

Com a compreensão e base bibliográfica selecionada pelo procedimento cartesiano, iniciou-se a análise do conteúdo a partir das categorias selecionadas: Globalização, Transnacionalidade e Meio ambiente, e a correlação entre elas, como se exemplificou na metodologia descrita, o resultado apresentado em três pontos para a melhor compreensão da pesquisa.

## 1. A Globalização e o Meio Ambiente

Em um mundo na era da globalização, seria estranho não discutir e compreender a “manutenção da desigualdade entre os homens”. A globalização afeta toda a biosfera, se relaciona com tudo e todos, dita e estabelece

---

3 PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

comportamentos, além de construir, desconstruir e reconstruir toda cadeia dos seres vivos.

Um fato concreto e indiscutível é que as atividades humanas estão utilizando os serviços ambientais num ritmo tal que já não é mais garantida a capacidade dos ecossistemas de atenderem às necessidades das futuras gerações. A demanda por água, alimentos e energia para atender a uma população crescente representa um custo além do suportável para os ecossistemas. Mantida essa tendência, a infraestrutura natural vai se fragilizar ainda mais nas próximas décadas.<sup>4</sup>

Mas o choque com a integração econômica, social, cultural e política, as quais ditam a “realidade” humana é onde a globalização mais interage, com uma fundamentação mais objetiva, para Campos e Canavezes<sup>5</sup> a forma de definir Globalização varia de autor para autor, “[...] associam o processo de Globalização ao sistema econômico capitalista e à ideologia neoliberal; noutros casos, as dimensões política ou cultural são particularmente sublinhadas [...]”<sup>6</sup>.

Porém, a globalização também tem impactos ambientais significativos. A globalização ambiental é uma forma de enxergar a globalização que destaca os efeitos que ela tem sobre o meio ambiente e as preocupações ambientais que surgem a partir dessa integração global.

Nas últimas décadas, a intensificação extrema das interações transnacionais, desde a mundialização dos sistemas de produção e das transferências financeiras à disseminação, a uma escala global, de informação e imagens através dos meios de comunicação social, às deslocamentos em massa de pessoas, como turistas, como trabalhadores migrantes ou refugiados, introduziu o termo globalização no vocabulário cotidiano. A globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.<sup>7</sup>

Neste contexto, pode-se supor a integração de cada eixo da globalização em seu momento na história (econômicas, sociais, políticas e culturais), assim como o Professor Malcom Waters, afirma que “[...] a globalização é a

4 ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.15.

5 CAMPOS, L.; CANAVEZES, S. **Introdução à Globalização**. Lisboa: Instituto Bento Jesus Caraça, 2007. p.7. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdução%20à%20Globalização.pdf>. acesso em: 10 dez. 2022

6 CAMPOS, L.; CANAVEZES, S. **Introdução à Globalização**. Lisboa: Instituto Bento Jesus Caraça, 2007. p.7. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdução%20à%20Globalização.pdf>. acesso em: 10 dez. 2022.

7 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Dicionário das Crises e das Alternativas**. Portugal. Edições Almedina, S.A. 2012. p. 111.

consequência direta da expansão da cultura europeia através do planeta, por via de estabelecimento da colonização e do mimetismo cultural [...]”<sup>8</sup> neste sentido sua conceituação da categoria passa a ter maior importância na integração econômica, política e cultural.

Já o Geógrafo Milton Santos considera que “[...] a globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”<sup>9</sup>, Milton Santos entende que a globalização é econômica, pois suas raízes norteiam os interesses dos países de forma sistemática, e fundamenta:

Os atores mais poderosos desta nova etapa da globalização reservam-se os melhores pedaços do Território Global e deixam restos para os outros. Mas a grande perversidade na produção da globalização atual não reside apenas na polarização da riqueza e da pobreza, na segmentação dos mercados e das populações submetidas, nem mesmo na destruição da Natureza.<sup>10</sup>

Para Milton Santos, a globalização é marcada por uma lógica de exploração dos recursos naturais em benefício do lucro empresarial e do consumo desenfreado, no qual resulta em problemas ambientais, como a poluição, a degradação dos ecossistemas e a perda de biodiversidade. Além disso, ele vê o fenômeno da globalização como um processo que enfraquecia a soberania dos estados nacionais e a capacidade das comunidades locais de controlar o uso dos recursos naturais em seus territórios.<sup>11</sup>

Com efeito, as áreas em que mais se ouve associar o processo da globalização são as de evolução tecnológica, com a facilitação aplicada aos transportes e à comunicação, e também a de exploração comercial, sendo quase sempre atribuída ao modo de produção capitalista que espalhou pelo mundo, iniciando com mais força, na visão dos historiadores, após a revolução industrial.

No que diz respeito à globalização relacionada às empresas multinacionais, tem-se que sua efetivação impacta diretamente no meio ambiente dos países em que se instalam, Romeiro chama a atenção para duas ordens de problemas:

---

8 WATERS, M. **Globalização**. Portugal, Celta, 1999.p. 3.

9 Santos, M. **Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal**. 2001. p. 22.

10 Santos, M. **Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal**. 2001. p. 22.

11 Santos, M. **Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal**. 2001

[...] a primeira se refere aos impactos socioambientais locais (degradação ambiental e/ou esgotamento precoce de recursos naturais) que podem resultar das diferenças entre países em termos do grau de internalização dos custos sociais e ambientais. [...] A segunda ordem de problemas provocada pela expansão excessiva do comércio internacional diz respeito à escala das atividades econômicas: esta tende a ultrapassar os limites da capacidade de carga do ecossistema mundial na medida em que, por um lado, a integração econômica permite a cada país, individualmente, ampliar a escala de sua atividade econômica para além dos limites geográficos das respectivas bases de recursos naturais [...].<sup>12</sup>

Grande exemplo é o comércio internacional de produtos e recursos naturais pode levar à exploração insustentável de recursos naturais, como evidencia Romeiro<sup>13</sup>, a necessidade de estabelecer um conjunto de políticas eficazes e capazes de promover um ordenamento dos fluxos de capitais que leve em conta a problemática ambiental, comedindo principalmente ações voltadas à extração predatória de recursos naturais, praticadas por indústrias altamente poluentes, cujas filiais são transferidas de países desenvolvidos para países com um ordenamento jurídico mais vulnerável, onde não existem, ou não são efetivas, as leis ambientais.

Castells<sup>14</sup> também enfatiza como a globalização provocou um movimento crescente de preocupação com a proteção ambiental. O autor argumenta que a globalização tem um impacto significativo sobre o meio ambiente, aumentando a pressão sobre os recursos naturais e intensificando a degradação ambiental. No entanto, ele também destaca a emergência de movimentos sociais e políticas públicas que buscam promover o desenvolvimento sustentável, conciliando a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e social.

Embora a globalização possa aumentar a pressão sobre os recursos naturais e a degradação ambiental, ela também tem gerado um movimento crescente de proteção ambiental, que busca conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente, e a colaboração entre

---

12 ROMEIRO, A. R. **Globalização e meio ambiente: Texto para Discussão**. n. 91, Campinas: IE/UNICAMP, 1999. p. 19

Disponível em: <https://ea76f649-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/debfbp/disciplinas/globalizacao/arquivos-globalizacao/texto91.pdf>. Acesso em: 10 dez 2022.

13 ROMEIRO, A. R. **Globalização e meio ambiente: Texto para Discussão**. n. 91, Campinas: IE/UNICAMP, 1999. p. 10

Disponível em: <https://ea76f649-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/debfbp/disciplinas/globalizacao/arquivos-globalizacao/texto91.pdf>. Acesso em: 10 dez 2022

14 CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 518.

organizações e indivíduos de diferentes países para abordar desafios ambientais comuns, como mudanças climáticas, conservação da biodiversidade e poluição, tal colaboração internacional para compartilhar tecnologias e recursos para buscar soluções sustentáveis em escala global, sendo esta a transnacionalidade ambiental.

[...] a transnacionalidade nasce no contexto da globalização com características que podem impulsionar o surgimento do transpasse estatal, porque, enquanto a globalização remete à ideia de conjunto ou de globo, pela sintetização do mundo como único, a transnacionalidade revela referência ao Estado permeável, com a ideia de declínio do modelo de Estado atual, igualmente, com a possibilidade de transfiguração da soberania absoluta, como modelo atual, para uma soberania relativa, diante da necessidade de uma flexibilização de políticas e ações coletivas para além das fronteiras do Estado Nacional.<sup>15</sup>

Enquanto a globalização é o processo de interconexão e interdependência, visando o desenvolvimento econômico e perverso sem consequências,<sup>16</sup> consequentemente degradando o meio ambiente e consequentemente esgotando recursos naturais e humanos,<sup>17</sup> a transnacionalidade refere-se à capacidade de atravessar fronteiras e a existência de fenômenos que transcendem o nível nacional,<sup>18</sup> assim como em questões ambientais,<sup>19</sup> e sobre tudo no contexto das mudanças climáticas, consideradas um fenômeno transnacional afetando todo o planeta.<sup>20</sup>

Assim, se busca uma melhor compreensão da transnacionalidade e sua inserção patrocinada no meio ambiente e uma visão abrangente dos desafios da necessidade de ações coordenadas e colaborativas para proteger e preservar o meio ambiente em escala global.

15 SOUSA, Elaine Goncalves Weiss de; NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do. **Direito ambiental planetário e transnacionalidade: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta.** Revista de Justiça do Direito, v. 27, n. 1, p. 164.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i1.4563>. Acesso em: 10 dez.2022

16 Santos, M. Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal. 2001.

17 ROMEIRO, A. R. **Globalização e meio ambiente: Texto para Discussão.** n. 91, Campinas: IE/UNICAMP, 1999.

18 DANTAS, M. B.; SOUZA, M. C. S. A.; SOBRINHO, L. L. P. (Org.). **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa.** Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

19 OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional.** Revista Novos Estudos Jurídicos, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, jan-abr 2012. p.18.

20 BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo.** Tradução de Maria Luiza de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.p. 28.

## 2. Conceito e Transnacionalidade

A transnacionalidade é um fenômeno que tem sido impulsionado pela globalização, que é o processo pelo qual os mercados, as empresas e as culturas se tornaram cada vez mais interconectados em escala global.

Tal fenômeno opera além das fronteiras nacionais e têm a capacidade de influenciar as políticas e práticas de outros países, o que torna a transnacionalidade um desafio importante para a governança global.

Phillip C. Jessup<sup>21</sup> defensor da ideia de que o direito internacional deveria evoluir para lidar com a crescente interdependência entre as nações, e foi um dos principais arquitetos da jurisprudência internacional moderna. Ele propôs a ideia de "direito transnacional", que se refere a normas jurídicas que transcendem as fronteiras nacionais e que são aplicáveis a atores não estatais, como indivíduos, empresas e organizações internacionais:

Há normas, ou há direito, definindo cada uma dessas situações. Pode haver várias regras legais aplicáveis, as quais podem conflitar entre si. Quando é este o caso, o direito que prevalece ainda pode ser determinado por outras normas. Em certos tipos de situação pode-se dizer que esta é uma questão de 'escolha de Direito', que se deve resolver pelas normas do 'conflito de leis', ou 'Direito Internacional Privado'. A escolha a que usualmente aqui nos referimos é entre normas de direitos nacionais diversos; e essa escolha, presume-se, deve ser feita por um tribunal nacional. Em outros tipos de situação a escolha pode ser entre uma regra de direito nacional e outra de 'Direito Internacional Público', e a escolha pode ser feita por um tribunal internacional ou por algum poder decisório extrajudicial.<sup>22</sup>

O Autor é reconhecido como um precursor das ideias relacionadas à transnacionalidade, por sua visão de que o direito internacional deveria evoluir para lidar com as mudanças na ordem global e em reconhecimento à crescente interdependência entre as nações.

Com a integração dessas normas para a solução de demandas nos casos concretos, podemos ter a efetivação do fenômeno da transnacionalidade jurídica, uma vez que as normas aplicadas transcendem as fronteiras nacionais e são aplicáveis a atores não estatais.

O Direito Transnacional só fará sentido caso possa ser aplicado por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção, além de capacidade fiscal em diversos âmbitos

21 JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**; Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva; direção ed. Mário de Moura. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965.

22 JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**; Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva; direção ed. Mário de Moura. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965.p.13

transnacionais, como em questões ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes.<sup>23</sup>

Jessup comenta que “[...] quando um juiz nacional pronuncia uma sentença em um caso entre nacionais e estrangeiros ou entre estrangeiros, ele deixa de ser um juiz nacional e torna-se um juiz internacional [...]”<sup>24</sup>, isso porque aquela decisão judicial, fundamentada no ordenamento jurídico nacional, surtirá efeitos além das fronteiras do Estado que a prolatou.

A evolução do direito internacional para o transnacional, refere-se principalmente ao conjunto de normas e princípios que regem as relações entre Estados soberanos. Essas normas são estabelecidas por tratados internacionais e acordos entre Estados. Por outro lado, o direito transnacional vai além do âmbito das relações entre Estados e envolve atores não estatais, como organizações internacionais, empresas multinacionais, grupos da sociedade civil e indivíduos, vejamos:

[...] a compreensão do direito internacional, visa à gestão da diversidade normativa e jurisdicional regulatória dos fatos transnacionais, que são aqueles eventos sociais com vínculos com dois ou mais ordenamentos jurídicos, já o direito transnacional não seria nem nacional, nem internacional, mas fruto da ação concatenada de entes privados, com o apoio direto ou indireto dos Estados, sendo caracterizado (i) por ser composto por normas de origem não estatal, (ii) voltadas a eventos transfronteiriços, e (iii) por contar com a anuência dos Estados, quer por meio do reconhecimento da autonomia da vontade ou mesmo da execução de laudos arbitrais.<sup>25</sup>

No entanto, é importante destacar que a efetivação da transnacionalidade jurídica não depende apenas da integração das normas, mas também de outros fatores, como a cooperação entre os Estados e a aplicação justa e imparcial do direito internacional em benefício de todos os sujeitos internacionais. Além disso, a transnacionalidade jurídica é um fenômeno em constante evolução, que pode ser influenciado por mudanças políticas, econômicas e sociais na ordem global.

O principal exemplo na questão de ordem global, foi a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, com a consequente promulgação da

---

23 OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, jan-abr 2012. p.18

24 JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**; Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva; direção ed. Mário de Moura. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965. p. 14.

25 CALLIESS, Galf-Peter. **The Making of Transnational Contract Law**. Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 14, n. 2, p. 471.

Carta da Organização das Nações Unidas em 1945, que, à sua época, foi a solução encontrada para preservar os direitos humanos.

[...] A Carta das Nações Unidas estabelece como propósitos principais a manutenção da paz e da segurança internacional; fomentar as relações amistosas entre as nações baseadas no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; cooperar na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, cultural e humanitário; estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.<sup>26</sup>

Neste entendimento, os ordenamentos jurídicos dos Estados nacionais puderam evoluir para se adaptar a essas novas realidades, criando normas que integrem o direito transnacional e garantam a proteção de interesses globais ou comuns. Além disso, os Estados podem cooperar entre si para desenvolver soluções conjuntas para problemas transnacionais, aprimorando assim a eficiência do direito transnacional, assim “[...] o direito transnacional deve, por sua vez, no âmbito da produção do direito, servir para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais”.<sup>27</sup>

A disciplina no contexto da transnacionalidade, permeia toda a cadeia jurídica, ramificando seus conceitos, “[...] onde o direito transnacional envolve uma variedade de cursos das faculdades de direito considerados como nem estritamente domésticos ou internacionais, nem estritamente públicos ou privados”.<sup>28</sup>

Koh<sup>29</sup> também enfatiza a importância da cooperação entre Estados, organizações internacionais e atores não estatais, para resolver problemas globais e promover o desenvolvimento sustentável e a justiça social, e argumenta que “[...] embora as normas e instituições do direito internacional precisem ser atualizadas e fortalecidas, elas continuam sendo fundamentais para enfrentar os desafios da transnacionalidade e garantir a paz e a prosperidade globais [...]”.<sup>30</sup>

26 GUERRA, S. Direitos humanos: curso elementar. 3.ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p.107

27 DANTAS, M. B.; SOUZA, M. C. S. A.; SOBRINHO, L. L. P. (Org.). **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014. p.14

28 KOH, H. H. **Por que o Direito Transnacional é Importante?** Tradução de Cesar Luiz Pasold. New Haven: Yale Law School Faculty, 2006.p.16 Disponível em: <[http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito\\_tranacional\\_artigo\\_yale\\_pdf.pdf](http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf)>

29 KOH, H. H. **Por que o Direito Transnacional é Importante?** Tradução de Cesar Luiz Pasold. New Haven: Yale Law School Faculty, 2006.p.17

30 KOH, H. H. **Por que o Direito Transnacional é Importante?** Tradução de Cesar Luiz Pasold. New Haven: Yale Law School Faculty, 2006.p.18

A transnacionalidade é uma disciplina que vem ganhando cada dia mais espaço no fortalecimento das discussões globais, principalmente na questão voltada ao clima, como uma demanda transnacional. As questões climáticas são frequentemente consideradas uma demanda transnacional porque os impactos das mudanças climáticas não reconhecem fronteiras nacionais e afetam países e populações em todo o mundo.

É indispensável caracterizar o clima como uma demanda transnacional e discutir a transnacionalidade como estratégia política e jurídica de governança. É também vital avaliar a possibilidade de utilização da concepção teórica da transnacionalidade, como critério político e jurídico de regulação das pautas de condutas dos Estados para o alcance de objetivos e metas relativas à emissão de poluentes causadoras do aquecimento global.<sup>31</sup>

É importante caracterizar o clima como uma demanda transnacional, pois os impactos das mudanças climáticas transcendem fronteiras nacionais e afetam todo o planeta. Dessa forma, discussões como o clima requer uma abordagem transnacional, que envolve a cooperação e o diálogo entre diferentes países e setores.

Ulrich Beck<sup>32</sup> discute a questão do clima como um dos principais desafios globais do século XXI. Para Beck, as mudanças climáticas são um fenômeno transnacional que afetam todas as sociedades, independentemente de sua localização geográfica ou nível de desenvolvimento.

[...] A mudança climática pode ter consequências diferentes ou até opostas para diferentes grupos na mesma região, e é possível se afirmar o mesmo, com força ainda maior, para diferentes regiões. A mudança climática pode levar à seca numa região e a novos vinhedos em outra. Por essa razão é essencial concentrar-se na geografia social da metamorfose do mundo [...].<sup>33</sup>

Beck argumenta que a questão do clima representa um desafio para a democracia, uma vez que a solução para essa crise requer a participação ativa de todos os cidadãos do mundo, sua obra pode ser considerada como uma das bases teóricas para entendermos a importância da transnacionalidade ambiental na resolução dos desafios ambientais globais.

31 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 134

32 BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

33 BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p.28

Reconhecer a importância da transnacionalidade ambiental na resolução dos desafios ambientais globais, incluindo a questão da mudança climática, é essencial no mundo cada vez mais interconectado. Ulrich Beck nos ajudam a entender como a democracia deve mudar para acomodar essa nova realidade global e permitir uma maior participação cidadã nos processos de tomada de decisão em nível internacional.

### 3. Trajetórias e perspectivas.

As legislações ambientais em diversos Estados-Nações do mundo estão associadas a evolução de acordos e convenções internacionais que estabelecem normas e princípios para proteger o meio ambiente e os recursos naturais, onde muitos destes países assinaram e ratificaram esses acordos, comprometendo-se a adotar medidas para proteger o meio ambiente. Tais acordos e convenções estabelecem metas e objetivos a serem alcançados em relação à proteção ambiental, fornecendo um quadro para a cooperação internacional e o trabalho conjunto para enfrentar desafios ambientais globais.<sup>34</sup>

“A entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral e a determinação das prioridades das futuras negociações sobre meio ambiente; a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA; o estímulo à criação de órgãos nacionais dedicados à questão de meio ambiente em dezenas de países que ainda não os tinham; o fortalecimento das organizações não governamentais e a maior participação da sociedade civil nas questões ambientais.”<sup>35</sup>

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, foi realizada em 1972 na capital sueca. A conferência abordou temas como poluição do ar e da água, uso excessivo de recursos naturais, crescimento populacional e industrialização, e teve como resultado a elaboração de uma Declaração sobre o Meio Ambiente Humano e um Plano de Ação para o Meio Ambiente.

A Declaração de Estocolmo estabeleceu princípios fundamentais para a proteção ambiental, reconhecendo que o meio ambiente deve ser protegido para o bem-estar das gerações presentes e futuras, e também “[...] permitiu a

34 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 54

35 LAGO, A. A. C. do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 64

proliferação da legislação ambiental e a sua constitucionalização em diversos países.<sup>36</sup> “ Além disso, a declaração enfatizou a necessidade de cooperação internacional para enfrentar os desafios ambientais globais.

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, foi realizada no Rio de Janeiro em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Cúpula da Terra. Esta conferência teve como objetivo abordar a interdependência entre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, além de buscar um compromisso global para enfrentar os desafios ambientais e econômicos globais, além de “[...] todos os países participantes passaram a se dotar de abundante e moderna legislação ambiental [...]”<sup>37</sup>

Na Rio-92 foram lavrados importantes documentos regulatórios relacionados à exploração dos recursos naturais do mundo e ao desenvolvimento sustentável, que vieram a integrar a legislação ambiental internacional, dentre os quais se destacam: Agenda 21; Declaração do Rio; Convenção da Biodiversidade; Convenção da Desertificação; Convenção das Mudanças Climáticas; Declaração de princípios sobre florestas; A Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; e a Carta da Terra.<sup>38</sup>

De todos os documentos citados sobreleva ressaltar a magnitude da Agenda 21, que consistiu em “[...] um detalhado plano de ação com intuito de modificar os padrões de consumo e produção em escala mundial, na tentativa de minimizar impactos ambientais sem deixar de atender as necessidades básicas da humanidade[...]”<sup>39</sup> sendo um marco para o compromisso firmado pelas nações signatárias de mudança de comportamento em busca do chamado desenvolvimento sustentável.<sup>40</sup>

36 Garcia, D. S. S., & Garcia, H. S. **Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental**. Governança e Novas Tecnologias. 2016. p.204

37 Garcia, D. S. S., & Garcia, H. S. **Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental**. Governança e Novas Tecnologias. 2016. p.203

38 MARTINS, T. **Conheça os principais documentos formulados durante a Eco-92**. 2012. p.12. Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventosparalelos/2012/05/30/noticias\\_internas\\_rio\\_mais\\_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventosparalelos/2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml)

39 MARTINS, T. **Conheça os principais documentos formulados durante a Eco-92**. 2012. p.12.

40CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 54

LAGO, A. A. C. do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 110

Na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002 na cidade sul-africana de Joanesburgo. Esta conferência de alto nível teve como objetivo avaliar o progresso alcançado desde a Cúpula da Terra de 1992 no Rio de Janeiro e definir uma agenda para o desenvolvimento sustentável no século XXI, destacando pela primeira vez, os problemas associados à globalização, tendo em vista a desigualdade de distribuição dos benefícios e os custos a ela associados; como medidas detalhadas para o enfrentamento dos malefícios causados pela globalização, fixou-se o desejo de aumentar a proteção da biodiversidade e o acesso à água potável, ao saneamento, ao abrigo, à energia, à saúde e à segurança alimentar.<sup>41</sup>

[...] deve-se diminuir pela metade a proporção de pessoas sem acesso a saneamento e a água potável até 2015. [...] há compromissos não quantitativos para que se aumente o acesso a serviços de energia modernos, à eficiência energética e ao uso de energia renovável. [...] espera-se que até 2020 os produtos químicos sejam utilizados e produzidos de forma a minimizar os prejuízos à saúde e que haja também cooperação para reduzir a poluição do ar (englobando os gases do efeito estufa). Até 2010, espera-se que os países em desenvolvimento tenham acesso a tecnologias alternativas desenvolvidas no sentido de diminuir a emissão de produtos que interferem na camada de ozônio. [...] espera-se a redução da perda de biodiversidade até 2010, a reversão da tendência de degradação de recursos naturais, a restauração de pesqueiros até 2015 e o estabelecimento de áreas marinhas protegidas até 2012.<sup>42</sup>

A Cúpula de Joanesburgo também reforçou a importância da cooperação internacional para alcançar o desenvolvimento sustentável e “[...] apesar de enriquecimento do arcabouço jurídico negociado no âmbito das Nações Unidas com consequências diretas ou indiretas sobre o desenvolvimento sustentável, a dificuldade de implementação dos compromissos era inegável.”<sup>43</sup> Os compromissos alcançados foram

---

41 DINIZ, E. M. **Rio+10 results. Resultados da Rio+20.** In: **Revista do Departamento de Geografia**, n. 15. 31–35. São Paulo: USP, 2002. p.31  
Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/viewFile/47294/51030>> acesso em: 10 dez 2022.

42 DINIZ, E. M. **Rio+10 results. Resultados da Rio+20.** In: **Revista do Departamento de Geografia**, n. 15. 31–35. São Paulo: USP, 2002. p.31  
Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/viewFile/47294/51030>> acesso em: 10 dez 2022.

43 LAGO, A. A. C. do. **Conferências de desenvolvimento sustentável.** Brasília: FUNAG, 2013. p.117-18

significativos na Cúpula de Joanesburgo, mas muitos desafios ainda permanecem para alcançar um desenvolvimento sustentável global e efetivo.<sup>44</sup>

Já na Rio+20, realizada em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, objetivo da conferência era renovar o compromisso dos países com o desenvolvimento sustentável, discutindo novas formas de integrar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento.

Os dois temas principais da Rio+20 haviam sido previamente acordados pelos Países-Membros, a saber: “[...] economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável [...]”.<sup>45</sup> Para a implementação das ações sustentáveis de forma progressiva, buscou-se um modelo de ações pontuais em ambientes específicos de convivência humana, principalmente nos educacionais, onde os estudantes passam por um processo de formação social, podendo estabelecer, nesse processo, uma cultura sustentável, assim:

[...] as universidades são citadas no documento Rio+ 20 como modelos desejáveis de práticas sustentáveis e devem priorizar nas instalações dos campi produtos e serviços que contemplem e ensinem práticas sustentáveis como uma referência para formação dos discentes. É traçado, a partir daí o importante papel das instituições de ensino e pesquisa no estabelecimento da cultura sustentável. Por se tratarem de espaços de formação e construção de saberes, as universidades, em paralelo como os governos, devem atuar como percussoras do desenvolvimento sustentável.<sup>46</sup>

Durante o evento foi anunciado também um acordo para incentivar a adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas. A Iniciativa de Contratação Pública Sustentável Internacional visa integrar práticas positivas que tenham sido adotadas internacionalmente, com a liderança do próprio Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e da Suíça, país pioneiro nessa questão.<sup>47</sup>

44 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 110

45 LAGO, A. A. C. do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013. p.4

46 FAGANELLO, C. R. F.; SANTOS, A. R. A. **Compras Públicas Sustentáveis: Conceito e Fundamentação Jurídica**. In: Revista de Direito Ambiental. ano 20, vol. 77/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.271

47 FAGANELLO, C. R. F.; SANTOS, A. R. A. **Compras Públicas Sustentáveis: Conceito e Fundamentação Jurídica**. In: Revista de Direito Ambiental. ano 20, vol. 77/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.273

A conferência Rio+20 foi um marco no debate sobre desenvolvimento sustentável, embora tenha recebido críticas por não alcançar compromissos concretos. No entanto, seus princípios têm servido como base para políticas e programas de sustentabilidade ao redor do mundo assim como debates e promoções em pesquisas servindo como um norte para novas interações.

A proteção do meio ambiente é uma pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global. Hoje não é mais um desafio exclusivo para a Ciência Jurídica a criação e a sistematização de normas de proteção ao ambiente. O caminho mais complexo e relevante a ser trilhado é o conjunto intersistêmico de relações que o ambiente gera com outros bens e valores, principalmente nas perspectivas sociais, econômicas, culturais e tecnológicas.<sup>48</sup>

A novas adequações para um meio ambiente transnacional vem se fortificando, entre perspectivas, Klabbers<sup>49</sup> comenta que o direito transnacional ambiental concentra seus esforços na regulamentação de questões ambientais por meio de tratados, convenções e acordos internacionais, devendo estabelecer normas e padrões para a proteção ambiental em âmbito global.

Outro destaque ao analisar as leis e regulamentações ambientais de diferentes países e sistemas jurídicos, deve-se buscar identificar semelhanças e diferenças entre as abordagens adotadas, visando promover a cooperação e o intercâmbio de melhores práticas.

[...] nesse sentido, há que se convir que o Meio Ambiente não pode ser tratado entre fronteiras, verificando-se a necessidade de discussões e regulamentações de Governanças que sejam globais como uma forma de solução de problemas comuns a partir do reconhecimento da humanidade como grupo único, dependente de correlação.<sup>50</sup>

A necessidade de implementação de uma transnacionalidade ambiental, capaz de garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, consolidando com os aspectos educacionais e culturais, baseado no princípio de solidariedade sustentável.<sup>51</sup>

48 GARCIA, H. S.; CRUZ, P. M. **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional**. Prisma Jur. São Paulo, v. 15, n. 2, p. 201-224, jul./dez. 2016. p. 218

49 Klabbers, J. **The Concept of Treaty in Transnational Law**. Human Rights and International Trade. 2013. p. 12

50 Garcia, D. S. S., & Garcia, H. S. **Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental**. Governança e Novas Tecnologias. 2016. p.14

51 Garcia, D. S. S., & Garcia, H. S. **Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental**. Governança e Novas Tecnologias. 2016. p.14

Todos os seres humanos dependem do meio ambiente e dos serviços ecossistêmicos para uma vida decente e segura no planeta, o futuro da transnacionalidade ambiental é um bem da humanidade, transcende fronteiras nacionais e deve ser implementado de forma a garantir a sobrevivência e a preservação do planeta como um todo.

### **Considerações finais**

Ao final desta pesquisa, é possível concluir que a globalização tem desempenhado um papel desfavorável em relação ao meio ambiente. Por um lado, a globalização alcançou uma interconectividade econômica e tecnológica que levou a avanços significativos em vários setores, incluindo pesquisas e ferramentas para diminuir os efeitos da degradação ambiental que ela mesmo proporcionou, isso tudo levando em consideração a melhoria na eficiência da produção, acesso a mercados globais e avanços científicos que alimentaram o crescimento humano.

No entanto, essa busca constante pelo crescimento e desenvolvimento econômico tem levado a graves e alarmantes consequências ambientais, pois a globalização trouxe um aumento significativo na demanda e no consumo de recursos naturais, resultando em exploração acelerada do ecossistema, extração insustentável de recursos, poluição do ar e da água, bem como uma perda alarmante de biodiversidade.

Com a evolução do entendimento comum entre a necessidade de um meio ambiente equilibrado, Estados do globo, se concentram em uma transnacionalidade ambiental, reconhecendo a necessidade para encontrar soluções eficazes, e cooperação internacional entre nações e atores, porque os desafios ambientais não conhecem fronteiras nacionais.

As nações estabelecem metas e políticas para combater as mudanças climáticas e reduzir o aquecimento global por meio de acordos e tratados internacionais como o Acordo de Paris. Organizações internacionais, como a ONU e a OMC, desempenham um papel crucial na promoção da transnacionalidade ambiental, facilitando a cooperação internacional e estabelecendo padrões e diretrizes ambientais.

Em resumo, pode-se verificar que o objetivo geral desta pesquisa conclui que transnacionalidade ambiental representa uma abordagem crucial e necessária para enfrentar os desafios ambientais em escala global. Através de acordos internacionais, legislação ambiental e iniciativas de sustentabilidade, buscando-se estabelecer uma cooperação entre nações e atores internacionais, reconhecendo que questões ambientais não conhecem fronteiras.

Através da transnacionalidade ambiental, é possível estabelecer metas comuns, compartilhar conhecimentos e recursos, e promover a implementação de práticas sustentáveis em diversos setores da sociedade. Essa abordagem visa garantir a proteção e preservação do meio ambiente para as gerações futuras, reconhecendo que a responsabilidade ambiental é uma responsabilidade compartilhada por todos.

É conclusivo que a transnacionalidade ambiental é essencial para promover um meio ambiente sustentável em escala global, ao unir esforços, compartilhar responsabilidades e adotar medidas coordenadas, será possível enfrentar os desafios ambientais de forma mais efetiva.

### Referência das fontes citadas

ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CALLIESS, Galf-Peter. **The Making of Transnational Contract Law**. Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 14, n. 2. 2007.

CAMPOS, L.; CANAVEZES, S. **Introdução à Globalização**. Lisboa: Instituto Bento Jesus Caraça, 2007.

Disponível em:

<<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdução%20à%20Globalização.pdf>>. Acessado em: 10 dez 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DANTAS, M. B.; SOUZA, M. C. S. A.; SOBRINHO, L. L. P. **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2014.

DINIZ, E. M. **Rio+10 results. Resultados da Rio+20**. Revista do Departamento de Geografia, n. 15. 31–35. São Paulo: USP, 2002.  
Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/viewFile/47294/51030>>.  
Acessado em 10 dez 2022.

FAGANELLO, C. R. F.; SANTOS, A. R. A. **Compras Públicas Sustentáveis: Conceito e Fundamentação Jurídica**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

GARCIA, H. S; CRUZ, P. M. **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional**. Prisma Jur. São Paulo, v. 15, n. 2. 2016.

GARCIA, D. S. S; GARCIA, H. S. **Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental**. Governança e Novas Tecnologias. 2016.

GUERRA, S. **Direitos humanos: Curso elementar**. 3.ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Globalização, transnacionalidade e um novo marco conceitual de soberania política**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 60. 2013.

JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**; Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva; direção ed. Mário de Moura. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965.

KOH, H. H. **Por que o Direito Transnacional é Importante?** Tradução de Cesar Luiz Pasold. New Haven: Yale Law School Faculty, 2006.  
Disponível em:  
<[Http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito\\_tranacional\\_artigo\\_yale\\_pdf.pdf](http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf)>. Acessado em 10 dez 2022

KLABBERS, J. **The Concept of Treaty in Transnational Law**. Human Rights and International Trade. Oxford University Press. 2013

LAGO, A. A. C. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013.

MARTINS, T. **Conheça os principais documentos formulados durante a Eco-92**. 2012.

Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventosparalelos/2012/05/30/noticias\\_internas\\_rio\\_mais\\_20.297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventosparalelos/2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20.297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml). Acessado em 10 dez 2022

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, n. 1. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Dicionário Das Crises E Das Alternativas**. Portugal. Edições Almedina, S.A. 2012.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal**. 2001.

SOUSA, Elaine; NASCIMENTO, Eliana. **Direito ambiental planetário e transnacionalidade: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta**. Revista de Justiça do Direito, 2013.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i1.4563>. Acesso em: 10 dez 2022

WATERS, M. **Globalização**. Portugal, Celta, 1999.

ROMEIRO, A. R. **Globalização e meio ambiente**. Campinas: IE/UNICAMP, 1999.

Disponível em: <https://ea76f649-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/debfbp/disciplinas/globalizacao/arquivos-globalizacao/texto91.pdf>. Acesso em 10 dez 2022